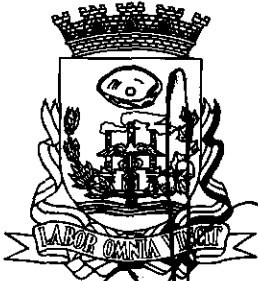


Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo



DISTRIBUA-SE AOS SENHORES VEREADORES, MEDIANTE CÓPIA; ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS; E ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE, PARA OS DEVIDOS PARECERES.

BIRIGÜI, 12 / NOVEMBRO / 2.001.

= JOÃO FLÁVIO MARIN SALMEIRÃO, =
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGÜI	
PROJETO DE LEI Nº 137/01	
Rec. Nº	1860/01
Data	12 NOV 2001
Funcionário	

Aprovado pelas reuniões de todos os senhores vereadores em 02/12/2001

PROJETO DE LEI Nº 137/01

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NAS LEIS Nº 1.730, 2.245 E 2.421, DE 28 DE SETEMBRO DE 1.977, 20 DE MARÇO DE 1.985 E 16 DE SETEMBRO DE 1.987.

Art. 1º - As Leis nºs 1.730, de 28 de setembro de 1.977, que "Dispõe sobre o Serviço de Limpeza Pública, e dá outras providências", 2.245, de 20 de março de 1.985, que "Dispõe sobre a limpeza e conservação de terrenos e dá providências correlatas", e 2.421, de 16 de setembro de 1.987, passam a vigorar com as seguintes alterações:]

LEI Nº 1.730:

"Art. 3º - . . .

a)

b) materiais de varredura de vias e logradouros públicos".

"Art. 30 - Os infratores das disposições desta Lei ficarão sujeitos à aplicação das multas previstas no Anexo I, sem prejuízo de outras sanções cabíveis ora estatuídas ou estabelecidas em outra lei.

§ 1º - Nos casos de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro, excetuando-se as previstas nos §§ 1º e 2º do art. 16 e no art. 17, desta lei.

§ 2º - As multas objeto do caput serão reajustadas periodicamente por Decreto do Executivo, com aplicação da variação mensal do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, sendo o período máximo de reajuste correspondente a um ano."



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

"ANEXO I

DISPOSITIVO INFRINGIDO	MULTA
Art. 8º	R\$ 100,00
Art. 9º	R\$ 15,00
Art. 9º, § 1º	R\$ 100,00
Art. 10, parágrafo único	R\$ 500,00
Art. 12	R\$ 250,00
Art. 13	R\$ 100,00
Art. 15, caput	R\$ 50,00
Art. 15, parágrafo único	R\$ 50,00
Art. 16, § 1º	por dia, R\$ 50,00
Art. 16, § 2º	por dia, R\$ 50,00
Art. 17	por dia, R\$ 50,00
Art. 18	R\$ 50,00
Art. 19	R\$ 25,00
Art. 20	R\$ 250,00
Art. 21	R\$ 250,00
Art. 22	R\$ 250,00
Art. 23, § 2º	R\$ 250,00
Art. 24	R\$ 50,00
Art. 25	R\$ 50,00
Art. 26	R\$ 50,00
Art. 27	R\$ 50,00
Art. 28	R\$ 50,00
Art. 29	R\$ 50,00

LEI Nº 2.245:

"Art. 4º - Esgotados os prazos concedidos, os serviços de limpeza de terreno poderão ser executados pela própria Prefeitura, que cobrará dos proprietários do imóvel o preço de R\$ 0,25 (vinte e cinco centavos) por metro quadrado, acrescido de cinquenta por cento a título de administração.

§ 1º - Em se tratando de terreno dotados de muro ou de outro fecho, que impossibilite a execução dos serviços previstos nesta lei, o proprietário será notificado para, no prazo de cinco dias, oferecer condições de acesso, sob pena de multa de R\$ 50,00, renovável a cada trinta dias, até o cumprimento da notificação.

.....
"Art. 8º -



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

‘Parágrafo único - Além das implicações de natureza civil e ou criminal, que poderão advir da não observância deste artigo, o infrator ficará sujeito ao pagamento de multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devendo o recolhimento ser feito dentro de cinco dias da notificação, sob pena de inscrição em Dívida Ativa na forma da legislação vigente.’

“Art. 8º-A - O preço e a multa previstos no Art. 4º e no parágrafo único do Art. 8º serão reajustados periodicamente por Decreto do Executivo, com aplicação da variação mensal do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, sendo o período máximo de reajuste correspondente a um ano.

LEI Nº 2.421:

“Art. 2º -

‘Parágrafo único - A não observância das disposições do caput do artigo implicará na aplicação de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), até a remoção do entulho ou outro material depositado no passeio ou leito da via pública.’

.

“Art. 4º -

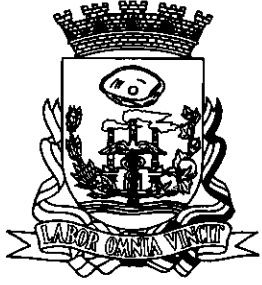
‘§ 2º - A não observância das disposições do caput do artigo e § 1º implicará na aplicação de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), até o seu cumprimento.’

“Art. 5º-A - As multas previstas nesta lei serão reajustadas periodicamente por Decreto do Executivo, com aplicação da variação mensal do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, sendo o período máximo de reajuste correspondente a um ano.”

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, em especial as da Lei nº 3.341, de 7 de março de 1.996.

Câmara Municipal de Birigüi
Em 12 de novembro de 2.001.

= VANILÉ DE FÁTIMA MORETTI FORTIN ARANTES, =
VEREADORA.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Os preços e multas previstos nas leis municipais sobre limpeza pública, limpeza de terreno e que proíbem a deposição de entulhos e outros materiais em passeios e leitos de vias públicas, estão muito defasados, com o que os particulares sentem-se à vontade para desrespeitar essas normas de cumprimento tão importante para o todo da comunidade.

Assim, elaboramos o presente projeto de lei, que “DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NAS LEIS Nº 1.730, 2.245 E 2.421, DE 28 DE SETEMBRO DE 1.977, 20 DE MARÇO DE 1.985 E 16 DE SETEMBRO DE 1.987”, que disciplinam aquelas matérias, prevendo:

1. a alteração da redação da alínea “b” do artigo 2º da Lei nº 1.730, dado que consta na lei, como atribuição da Prefeitura a remoção dos materiais de varredura domiciliar, quando, na verdade, deveria referir-se a materiais da varredura de vias e logradouros públicos, já que aos particulares é vedado lançar à rua os resíduos da varredura de seu imóvel;

2. a atualização dos preços cobrados pela Prefeitura, de maneira a desestimular o cidadão a descumprir as normas, realizando ele mesmo os serviços que lhe cabem;



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

3. a atualização das multas, também para desestimular a infringência das disposições sobre limpeza urbana;

4. a previsão do reajuste periódico dos preços e multas, com periodicidade máxima de um ano, para que não voltem a ficar defasados no tempo.

Assim, solicitamos a análise fria, equilibrada e ponderada de nossos Pares para o presente projeto, mesmo que mostre ele aparência algo drástica nos preços dos serviços e nas multas por infringência das disposições legais, única forma para se fazer o particular enquadrar-se nas posturas municipais, sem as quais as vias públicas da cidade ficarão insuportáveis para o cidadão e insustentáveis a atuação dos órgãos de fiscalização da Prefeitura Municipal.

Câmara Municipal de Birigüi,

Em 12 de novembro de 2.001.


= VANICLE DE FÁTIMA MORETTI FORTIN ARANTES, =
VEREADORA.